

PM BOM PRINCIPIO
Cnpj: 90873787000199
Telefone: (51)36348100
Email:
Endereço: Av Guilherme Winter, 65
Cidade: BOM PRINCIPIO
Cep: 95765-000
Estado: RS

Dados do Processo

Ano / Número: 2022/1813 Data Abertura: 11/05/2022

Dígito Verificador: 6937

Site para acompanhamento: <http://servicosonline.bomprincípio.rs.gov.br:8082/>

Origem: Compras

Descrição: O setor de Compras recebeu no dia 09 do corrente Comunicado de Auditoria Nº 4314483 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, no qual comunica que "as licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto nesse artigo e em particular a seguinte sequência". As planilhas devem ser inseridas como anexo do edital (Art. 40, § 2º, inc. II da Lei Federal n 8.666/93 e alterações). Comunicado segue em anexo.

Assunto: Solicitação de parecer jurídico

Destino: ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA





COMUNICADO DE AUDITORIA Nº 4314483 – SRCS

UNIDADE AUDITADA: PM DE BOM PRINCÍPIO

MUNICÍPIO: BOM PRINCÍPIO

O presente Comunicado é um documento não conclusivo da atividade fiscalizatória contínua deste Tribunal de Contas, com o objetivo de informar situações potencialmente irregulares detectadas. Dessa forma, oportuniza-se a adoção de medidas saneadoras que forem julgadas necessárias.

Sendo uma peça pré-processual, não constitui intimação nem demanda esclarecimentos.

Ainda assim, se houver interesse do órgão em oferecer informações sobre a situação relatada ou comprovar sua regularização, pode fazê-lo por meio do protocolo eletrônico "Informações Complementares – Comunicado de Auditoria" no e-TCERS (processo eletrônico).

Registra-se ainda que, em não havendo a regularização dos fatos comunicados, a matéria poderá ser relatada em processo de contas, quando estará sujeita à análise e deliberação oportuna pelo respectivo órgão julgador do Tribunal de Contas, sendo então oportunizada a prestação de esclarecimentos.



1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este comunicado é peça informativa regulamentada pelo art. 93-A do Regimento Interno e pela Instrução Normativa n. 06/2021 do TCE-RS, e contém os seguintes achados preliminares detectados durante a atividade fiscalizatória deste Tribunal de Contas fundamentada nos arts. 31, 70 e 71 da Constituição Federal, arts. 70 e 71 da Constituição Estadual e na Lei Estadual n. 11.424/00:

2 PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS

2.1 Procedimentos Licitatórios

2.1.1 Pregão Presencial nº 22/2022 - Ausência de Planilha de Custos

A análise do Edital do Pregão Presencial nº 22/2022, e seus anexos, revelou que a Administração Municipal não elaborou a planilha de custos pormenorizada dos serviços licitados.

O objeto do referido edital é o registro de preços para prestação de serviço de limpeza de prédios públicos municipais, ficando estabelecido um total de até 80.000 horas por ano.

Constava no edital apenas o valor estimado de R\$ 19,40 por hora [esse valor foi o menor dentre os três (3) orçamentos pesquisados]. Assim, o valor estimado para a contratação ficou em R\$ 1.552.000,00 (R\$ 19,40/h x 80.000 horas).

Ressalta-se que a inserção de planilha pormenorizada dos custos nas contratações, ainda que emergenciais, consiste em elemento essencial à perfectibilidade dos ajustes ante os princípios norteadores da ação pública.

A disposição de planilha de custos, por meio da qual se encontram arrolados todos os componentes com a distinção dos valores relativos aos salários, insalubridade, encargos sociais, bem como custos com uniformes, equipamentos de proteção individuais, transporte, vale alimentação, seguro, tributos e lucro, **além de propiciar**, em fase preliminar, **uma melhor avaliação das propostas ofertadas**, permite, mediante sua ulterior incorporação ao instrumento contratual, **a execução de ações fiscalizatórias mais eficazes**. **No entanto**, tais aspectos nessa licitação não foram contemplados pois, em fase preliminar, foi apresentado apenas o preço total por hora trabalhada de acordo com a natureza dos serviços licitados.

Embora o edital tenha previsto que a proposta financeira deverá ser acompanhada de planilha de composição de custos (item nº 4.2.3 do Edital), essa exigência não afasta a necessidade e obrigatoriedade de **a Auditada elaborar e disponibilizar a sua planilha de custos**.

A exigência das planilhas de custos, quando se tratar de prestação de serviços, está devidamente amparada pelo disposto no art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, que estabelece o seguinte regramento:

As licitações para a execução de obras e **para a prestação de serviços** obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§ 2º As obras e **os serviços** somente poderão ser licitados quando:



[...]

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

(grifou-se)

As planilhas devem ser inseridas como anexo do edital (art. 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações).

O objetivo deste Comunicado de Auditoria é alertar o Administrador para a situação verificada pela Equipe de Auditoria, em relação à ausência de planilha de custos constatada no procedimento licitatório ora examinado.

Assim, compete ao Gestor Municipal tomar ciência da situação e providenciar as medidas que entender pertinentes em relação à situação ora evidenciada, bem como, em futuros certames, com vistas a atender a legislação antes citada, visando sempre o interesse público e à garantia do atendimento aos princípios constitucionais da legalidade, da economicidade e da eficiência da ação governamental.

É o Comunicado.

PROCESSO 2022/1813

OBJETO – APONTAMENTO DO TCE NO EDITAL 047/2022

REQUERENTE – SETOR DE COMPRAS

PARECER JURIDICO

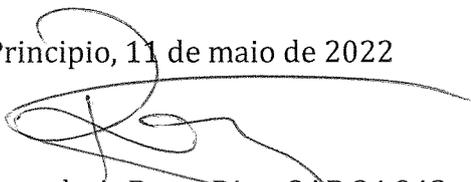
Foi lançado Edital de Pregão Presencial para contratação de serviços de limpeza de prédios públicos.

A Administração recebeu Comunicado da Auditoria do TCE/RS alertando de que o Edital estaria desconforme o previsto no art. 7º, §2º inc. II da Lei 8666/93, eis que desatendido o requisito da elaboração e disponibilização de Planilha de Custos, tratando-se de prestação de serviços.

Em análise ao processo, constatou-se efetivamente a ausência da planilha de custos, devendo, nessa senda, ser anulado o processo, no exercício da autotutela inerente à Administração, forte na Súmula 473 do STF, devendo ser repetido o certame, escoimado das falhas apontadas.

É O PARECER, s.m.j.

Bom Princípio, 11 de maio de 2022



Robinson de A. Brum Dias, OAB 24.943

CONSIDERANDO AS RAZÕES JURÍDICAS CONSTANTES DO
PROCESSO LICITATÓRIO ADOTO AS MESMAS PARA FINS DE ANULAR
O PROCESSO LICITATÓRIO PRESENCIAL NÚMERO 047/2022,
A DESSE (DE-SE) PUBLICADOS NA FORMA DA LBI.



Handwritten signature, possibly reading "Wilson Mendes".